dimense
engenharia e construções

CONTRARRAZÕES

Ao
MUNICÍPIO DE SCHROEDER
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 90098/2025
DATA DE REALIZAÇÃO:23/07/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) mais serviços preliminares, drenagem, terraplanagem, serviços complementares e sinalização viária da pavimentação com piso intertravado da Rua Vigando Winter - Est. 0PP à Est. 5 + 3,30m, com extensão de 103,30m e Rua Heins Winter Est. 0PP à Est. 9+1,20m, com extensão de 181,20m e área de total de 1.697,16m², localizada no Bairro Schroeder I, no Município de Schroeder/SC.

A empresa DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, estabelecida Rua Arnoldo Zuqui n° 60, Dom Joaquim - Urbano Brusque, SC, CEP 88359312, inscrita no CNPJ sob nº 27.404.978/0001-75, neste ato representada por LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR, abaixo identificado, vem respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por SINX EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, com base na Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos que passa a expor:

I. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PROTOCOLO INTEMPESTIVO

O recurso apresentado pela empresa SINX foi protocolado fora do prazo legal e regulamentar, ou seja, após o encerramento da fase recursal prevista no edital e no sistema eletrônico utilizado (EngGov). A intempestividade é vício insanável, que impede o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual objetivo.

Conforme entendimento pacífico:

“O prazo recursal nas licitações é peremptório e deve ser rigorosamente observado, sob pena de preclusão.” (TCU – Acórdão 1897/2016 – Plenário)

A Administração não pode conhecer de recurso intempestivo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, conforme reforça a doutrina:

“A preclusão temporal no processo administrativo visa conferir estabilidade ao certame e respeitar a igualdade entre os participantes. O recurso interposto fora do prazo não deve ser conhecido.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., RT, p. 684)

Assim, impõe-se, de plano, o não conhecimento do recurso, independentemente da análise de mérito.

II. DA REGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

Ainda que superado o vício de intempestividade, a desclassificação da proposta ocorreu em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital, em razão de vício material relevante, consistente na incompatibilidade da planilha enviada com o sistema EngGov, o que impossibilitou a leitura automatizada dos dados da proposta.

O envio da planilha fora do formato exigido não é mera falha formal, mas vício que afetou diretamente a validade e a processabilidade da proposta, o que configura inobservância dos critérios técnicos e operacionais fixados previamente no edital.

III. DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA AO EDITAL E ÀS NORMAS DO SISTEMA

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, todos os licitantes devem observar rigorosamente as regras do edital e do sistema eletrônico, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

“A vinculação ao edital é regra fundamental que assegura a imparcialidade e a legalidade da licitação. Não cabe à Administração relevar exigência clara e objetiva.”
(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 32ª ed., Forense, p. 424)

“A Administração deve ser fiel ao edital, especialmente quando se trata de regras técnicas e de processamento eletrônico, que não podem ser relativizadas para evitar quebra de isonomia.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 36ª ed., Atlas, p. 579)

IV. LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, de forma equivocada. A possibilidade de saneamento não se aplica quando o vício inviabiliza a análise da proposta, como ocorreu no presente caso.

A leitura automatizada pelo sistema é elemento essencial e previsto no edital, de modo que a falha de compatibilidade comprometeu a validade do documento. O TCU já decidiu que:

“É legítima a desclassificação quando a proposta, mesmo por razões técnicas, não pode ser processada adequadamente.”
(TCU – Acórdão 3254/2021 – Plenário)

“O saneamento é possível apenas quando o vício for irrelevante e não comprometer a substância do ato ou a segurança da análise.”
(Justen Filho, Marçal. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Dialética, p. 361)

V. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A desclassificação foi medida necessária para garantir a isonomia e o tratamento uniforme aos licitantes, pois admitir a reiteração de diligências e o envio sucessivo de planilhas configuraria privilégio indevido. A jurisprudência é clara:

“Não pode a Administração atuar em benefício de um licitante, permitindo sucessivas correções que não foram oportunizadas aos demais.”
(TJSC – MS nº 4000034-97.2019.8.24.0000)

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O não conhecimento do recurso administrativo, por intempestividade, com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
2. Subsidiariamente, no mérito, o indeferimento do recurso, mantendo-se a desclassificação da empresa SINX EMPREENDIMENTOS, por vício material e descumprimento das exigências do edital;
3. A manutenção da regularidade do certame, com observância aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e proteção ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brusque, SC, 07 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR:06631488982
Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR:06631488982
Dados: 2025.08.07 06:32:55 -03'00'

SÓCIO ADMINISTRADOR
Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR
CPF: 066.314.889-82
Registro Conselho Profissional: CREA-SC: 160305-7